SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001577-42.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação

Extravagante

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Marcelo Gonçalves**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Marcelo Gonçalves imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, eis que no dia 01 de agosto de 2013, possuía, no interior de sua residência, uma espingarda calibre 22, 21 cartuchos de mesmo calibre, espingarda calibre 36, 11 cartuchos do mesmo calibre semicarregados e 21 deflagrados, além de uma espingarda de pressão, 20 espoletas, porções de chumbinho, quatro frascos de pólvora e cartuchos deflagrados dos calibres 28 e 380, nos termos da denúncia de fls. 01d/02d, que veio amparada no inquérito policial nº 103/2013 (fls. 01/43).

Recebida a denúncia aos 12 de agosto de 2013 (fls. 44).

Defesa preliminar às fls. 99/103.

Ausentes causas que pudessem ensejar a absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 104).

Aos 22 de outubro de 2013 realizou-se audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha Solange de Fátima Soares, interrogando-se

o réu, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 119/122.

Em memoriais o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, com a aplicação de pena mínima e regime prisional aberto (fls. 132/135).

A defesa, por sua vez, pleiteou pela absolvição do denunciado, pois a conduta não teria ofertado risco juridicamente relevante (fls. 151/154).

DECIDO.

1 -) Da síntese probatória.

1.1 -) Das provas da materialidade.

Além do auto de apreensão de fls. 13/15, a materialidade do crime previsto no artigo 12 da Lei 10826/2003 vem demonstrada pelos laudos periciais de fls. 57/70 e 80/94, os quais constatam a eficiência das armas de fogo para violar a integridade física alheia, bem como a eficiência das munições para serem disparadas.

Houve modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

1.2 -) Das provas da autoria.

A autoria da conduta, a seu turno, é igualmente certa. O réu confessou em solo policial que guardava as armas e munições (fls. 08).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Em Juízo, o réu disse que de fato possuía as armas e munições desde a época que trabalhava na roça. Sabia das campanhas de desarmamento e que poderia entregar as armas e munições, mas não o fez. Não tinha motivos para manter o arsenal em casa. Não tinha dinheiro para pagar a fiança. Trabalhava como servente de pedreiro. Entendeu-se com Solange.

Solange de Fátima Soares confirma que as armas foram localizadas na residência de Marcelo, sobre o guarda-roupas e que ele possuía os objetos há algum tempo, porque trabalhava na roça. Não sabe de eventuais ameaças contra o réu. Fez requerimento de medida protetiva porque se desentenderam dias antes. Visitou o réu na prisão e se entenderam. Não tem medo dele e concorda com a revogação da medida protetiva porque vão voltar a coabitar.

Como se vê Solange confirma que as armas foram encontradas sobre o guarda-roupas do réu. O réu, por sua vez, confessa que guardava os objetos, sem que tivesse motivo que justificasse.

A confissão está em concordância com a prova testemunhal e de materialidade angariadas, o que é suficiente para sustentar a procedência da denúncia, nos termos dos artigos 155 e 197, ambos do Código de Processo Penal.

Lembro que para a caracterização do crime de porte ilegal de arma de fogo basta a simples posse e manutenção de revólver, sem os necessários porte e registro, sendo irrelevante a finalidade do artefato. Nessa esteira já decidiram nossos Tribunais:

"O delito previsto no art. 10, 'caput' da Lei 9.437/97 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, punindo-se o simples porte de arma, sendo dispensável indagar-se a intenção do agente, pois o legislador pretendeu proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, evitando-se que

pessoas despreparadas andem armadas" (TACRIM-SP – Ap. 1.214.329 – Rel. Vidal de Castro – j. 05.10.2000).

"PORTE ILEGAL DE ARMAS - Característica - Apreensão de arma de fogo com potencialidade ofensiva à integridade física - Revólver apreendido, de uso proibido ou restrito - Delito capitulado no artigo 10, § 2º da Lei 9.437/97 - Materialidade e autoria devidamente comprovados - Recurso não provido" (Apelação Criminal n.º 269.639-3 - Osasco - 2ª Câmara Criminal - Relator: Renato Talli - 24.05.99 - V.U.).

"ARMA DE FOGO - Porte para defesa pessoal - Prerrogativa que não inclui armamentos tidos como de uso proibido ou restrito, permitidos, tão-somente, para atiradores, colecionadores ou caçadores, desde que devidamente cadastrados junto ao órgão competente - Inteligência do art. 3º da Lei 9.437/97" (STJ, RT 777/574).

Em que pese o argumento da autodefesa de que o réu guardava a arma e munições sem gerar risco concreto, a calhar as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

"Portar arma, sem autorização legal, sob o pretexto de estar ameaçado de morte por alguém não pode ser motivo para excluir a ilicitude da conduta". 1

De fato, a única situação viável para afastar a antijuridicidade do porte ou guarda ilegal de arma é a legítima defesa ou o estado de necessidade real, desde que cabalmente comprovadas.

Portanto, não existindo nenhum motivo que afaste a presunção de que a posse da arma e munições basta para a caracterização do delito, a condenação é medida que se impõe.

A conduta foi praticada sob a égide da lei de armas cujo artigo 12 tem a seguinte redação:

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2ª ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Está suficientemente comprovado que o réu mantinha em sua residência as armas e munições descritas na denúncia.

Os artefatos estavam aptos para produzir disparos conforme laudos periciais. **Portanto, presente a ofensividade.**

Assentadas a autoria e materialidade do delito de posse de arma de fogo e guarda de munições e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e ratificar a vigência da Lei Penal.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MARCELO GONÇALVES pela prática do crime capitulado no artigo 12 da Lei 10.826/2003, passando a dosar-lhe a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o réu agiu com culpabilidade acentuada, pois havia diversas armas e munições na residência, o que demanda maior censura social do que se fosse encontrado um único artefato. O réu é primário e as demais circunstâncias judiciais não o desfavorecem.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal fixo a pena um pouco acima do mínimo legal, ou seja, **um ano e dois meses de detenção e 12(doze) dias-multa** na proporção de 1/30 do salário-mínimo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

vigente à época do fato, cada dia-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reconduzo a pena ao mínimo, tendo em vista a confissão. Esta, no entanto, não pode trazer a pena aquém do mínimo (súmula 231 do E. STJ).

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena de **um ano de detenção e dez diasmulta.**

O regime prisional será o **aberto**, ante os antecedentes favoráveis do réu e patamar da pena imposta.

Atento às diretrizes do artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas,** pelo mesmo período da pena substituída (art. 55, CP), devendo ser cumprida à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3° CP), em local a ser designado pelo Juízo da Execução (art. 149, I, LEP).

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais no valor de 100 UFESPs, de acordo com a alínea a do parágrafo nono do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro 2003, ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, pois é pedreiro. Assim, defiro-lhe os benefícios da AJG.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

• Expeça-se guia de execução do réu;

- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias.
- Expeça-se certidão de honorários ao causídico(a) nomeado(a) para a defesa do réu. Fixo os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico.

Haja vista a pena imposta e regime prisional fixado o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão.

PRIC.

Ibate, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA